

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

THIAGO HENRIQUE MELO GOMES

**DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO TRABALHADOR
SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR PERÍODO DE
CONTRIBUIÇÕES INFERIOR A 12 (DOZE) MESES QUANDO
DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

São Luís – MA

2016

THIAGO HENRIQUE MELO GOMES

**DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO TRABALHADOR
SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR PERÍODO DE
CONTRIBUIÇÕES INFERIOR A 12 (DOZE) MESES QUANDO
DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção de título de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal do Maranhão, Centro
de Ciências Sociais, *campus* Dom Delgado.

Orientador: Prof^o. Esp. Fernando Curvo Santos

São Luís – MA

2016

THIAGO HENRIQUE MELO GOMES

**DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO TRABALHADOR
SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR PERÍODO DE
CONTRIBUIÇÕES INFERIOR A 12 (DOZE) MESES QUANDO
DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

São Luís-MA, _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Esp. Fernando Curvo Santos (Orientador)

1º Examinador

2º Examinador

Aos meus pais, pelo apoio incondicional de sempre e cuja experiência de vida não pode ser expressa em páginas escritas.

In Memoriam de João Mendes Gomes,
meu Pai.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo apoio incondicional durante toda a minha vida de estudante.

Aos professores do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão, pela contribuição em minha formação acadêmica.

Ao professor Fernando Curvo Santos, do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão, por me orientar neste trabalho.

Aos amigos do Curso de Direito Marcello Mello, Vitor Madureira, Paulo Ricardo, Nilson Tavares, Allysso Maciel, Lorena, Viviane, Cristiane, Paulo Arouche e Diego Carvalho, com quem tive a oportunidade de conviver e aprender nos anos de curso.

À companheira Taiana Potira, por compartilhar comigo dos bons e dos difíceis momentos de confecção deste trabalho, pelo seu apoio e carinho de sempre, e cuja ajuda foi essencial do início ao término dessa monografia.

“Frouxo é o arrependimento e tenaz o pecado,

*Por nossas confissões muito é o que a alma
reclama,*

Voltando com prazer a um caminho de lama,

*Crendo lavar as manchas com pranto
amaldiçoado”.*

Baudelaire

RESUMO

O presente estudo pretende analisar a concessão do auxílio-doença ao trabalhador segurado da Previdência Social por período de contribuições inferior a 12 (doze) meses quando da suspensão do contrato de trabalho. Foi elaborado por meio do estudo descritivo, com o auxílio da coleta de dados em livros, artigos, legislação vigente e jurisprudência, cujo objetivo é demonstrar a finalidade e a análise da concessão do benefício do auxílio-doença, principalmente do seu indeferimento quando o contrato de trabalho for suspenso a partir do 16º dia, já que impossibilitado estará o empregado em retornar ao exercício de suas funções, devido a doença, e prejudicado ficará o empregador nos seus interesses econômicos e no desempenho das atividades financeiras se continuar efetuando o pagamento da remuneração do empregado. Para tanto, nos utilizaremos da concepção da Seguridade Social da Constituição Federal de 1988, sua definição como direito social fundamental, a abordagem histórica da Assistência Social, da Saúde e da Previdência Social. Trataremos ainda a Previdência Social como uma garantia do bem-estar social, enfatizando que para haver tal satisfação, o Estado e a Sociedade devem atuar diretamente para a sua promoção social. Abordaremos como enfoque na caracterização do tema, uma breve evolução histórica e legislativa do sistema previdenciário no Brasil e uma abordagem objetiva dos planos previdenciários vigentes, destacando a PEC 287 que aborda uma ampla reforma na Previdência Social, como garantia do sistema financeiro e atuarial para sua manutenção e ampla cobertura. E por fim, destacaremos o conceito e característica do auxílio-doença como forma de proporcionar melhor entendimento do estudo proposto.

Palavras-chave: Previdência Social. Suspensão do Contrato de Trabalho. Auxílio-Doença.

ABSTRACT

The present study intends to analyze the granting of Illnesse-Aid benefit to the insured employee of Social Security for a period of contributions of less than 12 (twelve) months when the employment contract is suspended. It was elaborated by means of the descriptive study, with the aid of data collection in books, articles, current legislation and jurisprudence, whose objective is to demonstrate the purpose and the analysis of the concession of the benefit of the Illnesse-Aid benefit, mainly of its rejection when the contract of work is suspended from the 16th day, as impossible for the employee to return to the exercise of his duties, due to illness, and will be prejudiced the employer in his economic interests and in the performance of the financial activities if he continues making the payment of the remuneration of the employee. Therefore, we will use the concept of Social Security of the Federal Constitution of 1988, its definition as a fundamental social right, the historical approach of Social Assistance, Health and Social Security. We will also treat Social Security as a guarantee of social welfare, emphasizing that in order to have such satisfaction, the State and Society must act directly for their social promotion. We will focus on the characterization of the theme, a brief historical and legislative evolution of the social security system in Brazil, and an objective approach to the current social security plans, highlighting PEC 287 that addresses a broad reform in Social Security, as a guarantee of the financial and actuarial system for its Maintenance and wide coverage. And finally, we will highlight the concept and characteristic of the disease aid as a way of providing a better understanding of the proposed study.

Keywords: Social Security. Suspension of the Work Contract. Illnesse-Aid.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU – Advocacia Geral da União

CEME – Central de Medicamentos

CF – Constituição Federal

CID – Classificação Internacional de Doenças

CONJUR/MTE – Consultoria Jurídica - Ministério do Trabalho e Emprego

COPEs – Cobertura Previdenciária Estimada

DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

DCB – Data da cessação do benefício

DER – Data da Entrada do Requerimento

DIB – Data do início do benefício

DIC - Data do início das contribuições

DID - Data do início da doença

DII – Data do início da incapacidade

DIRAT – Diretoria de Atendimento

DIRBEN – Diretoria de Benefícios

DIRSAT – Diretoria de Saúde do Trabalhador

EC – Emenda Constitucional

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

FUNPRESP-EXE – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo

FUNPRESP-JUD – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário

FUNPRESP-LEG – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo

FUNRURAL – Fundo e Assistência ao Trabalhador Rural

GM/MS – Gabinete do Ministro – Ministério da Saúde

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

IAPM – Instituto de Previdência dos Marítimos

IPC – Instituto de Previdência dos Congressistas

INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LBA - Legião Brasileira de Assistência

LC – Lei Complementar

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

NIT – Número de Identificação do Trabalhador

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PFE – Procuradoria Federal Especializada

PIS – Programa de Integração Social

PRO-RURAL – Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural

PSSC – Plano de Seguridade Social dos Congressistas

RCPA – Regime Complementar Privado Aberto

RCPF – Regime Complementar Privado Fechado

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social

RFB – Receita Federal do Brasil

RPS – Regulamento da Previdência Social

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TNU – Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
2 SEGURIDADE SOCIAL – BREVE CONSIDERAÇÕES	16
2.1 Assistência social	17
2.2 Saúde	19
2.3 Previdência social	22
2.3.1 Evolução histórica no Brasil	23
2.4 Garantia do bem-estar social	27
3 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS – CONSIDERAÇÕES	32
3.1 Planos básicos	32
3.1.1 Regime geral de previdência social	32
3.1.2 Regimes próprios de previdência social	34
3.1.3 Plano de seguridade social dos congressistas	35
3.2 Planos complementares	36
3.2.1 Regime complementar dos servidores efetivos	36
3.2.2 Regime complementar privado aberto e regime complementar privado fechado	38
3.3 Auxílio-doença e seus requisitos – RGPS	38
4 DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO TRABALHADOR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES INFERIOR A 12 (DOZE) MESES QUANDO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	49
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

No presente trabalho apresentaremos a discussão do tema “Da concessão do auxílio-doença ao trabalhador segurado da Previdência Social por período de contribuições inferior a 12 (doze) meses quando da suspensão do contrato de trabalho”.

Por meio de estudos e revisões bibliográficas, o trabalho se iniciará com um apanhado da Seguridade Social, trazendo inicialmente uma breve passagem histórica sobre sua evolução no ordenamento pátrio, destacando a importância da justiça e bem-estar sociais à sociedade brasileira.

Para isso, iniciaremos a abordagem da Seguridade Social sob a ótica de direito fundamental social, caracterizando a Assistência Social, Saúde e a Previdência Social. Demonstraremos a importância de cada seguimento dentro da Constituição Federal de 1988, e, sobretudo, o liame destes direitos de promoção social, que é dever do Estado e da Sociedade, à dignidade da pessoa humana.

Logo após, daremos início ao estudo da Previdência Social no Brasil com um rápido e objetivo roteiro sobre sua evolução histórica, havendo como plano de fundo o pós-Segunda Guerra Mundial, além de destacar as inovações trazidas às legislações da época e trazendo para compor este cenário a promoção social dos direitos previdenciários como garantia do bem-estar social.

Sobretudo, daremos enfoque ao direito social previsto pela Constituição Federal de 1988, que eleva a previdência a um direito fundamental e essencial à promoção da dignidade da pessoa humana.

Vislumbrando o cenário trazido pela Constituição Federal de 1988, destacaremos os Regimes Previdenciários existentes na legislação pátria, efetuando uma abordagem objetiva sobre cada plano de previdência, tantos os planos básicos como os planos complementares, nos termos das leis, portarias, memorando, e instruções normativas. Além de destacar a Proposta de Emenda Constitucional, com trâmite na Câmara Federal sob o nº 287, que prevê uma ampla reforma nos planos previdenciários. No tocante a PEC, demonstraremos em cada regime previdenciário as possíveis alterações propostas pelo Poder Executivo.

Assim, destacaremos considerações a respeito do Regime Geral da Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência Social, Plano de Seguridade Social dos Congressistas, tidos como os Planos Básicos da Previdência Social. E os

Planos Complementares, que são o Regime Complementar dos Servidores Efetivos, Regime Complementar Privado Aberto e o Regime Complementar Privado Fechado.

Dando enfoque ao estudo deste trabalho monográfico, dedicaremos um tópico específico ao auxílio-doença, conceituando-o, trazendo seus principais aspectos, características, requisitos, tendo em vista que tal abordagem nos remeterá a uma compreensão necessária do direito do segurado, quer seja facultativo ou obrigatório, na promoção do seu bem-estar em um momento que mais precisa do amparo do Estado e da Sociedade, nos termos conceituais da Seguridade Social prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, iniciaremos a discussão ao qual se propôs o trabalho, que é a concessão do auxílio-doença ao trabalhador segurado da Previdência Social por período de contribuições inferior a 12 (doze) meses quando da suspensão do contrato de trabalho. Trazendo para isso análises doutrinária, legal e jurisprudencial, além dos aspectos que levam à lacuna no ordenamento pátrio destacado no tema objeto deste trabalho monográfico, onde traremos hipóteses e possíveis soluções.

A finalidade a qual propomos está na análise da concessão do benefício do auxílio-doença, principalmente o seu indeferimento quando o contrato de trabalho for suspenso a partir do 16º dia, pois impossibilitado estará o empregado em retornar ao exercício de suas funções, e prejudicado ficará o empregador nos seus interesses econômicos e no desempenho das atividades financeiras se continuar a efetuar o pagamento da remuneração do empregado, sem a devida execução do serviço.

Sabendo que a Previdência cumprirá os termos do artigo 37, *caput*, da CF/88, e artigo 151 da lei nº 8.213/91, este trabalho abordará a perspectiva de melhoramento e aprofundamento na pesquisa da política de concessão dos benefícios previdenciários, primordialmente na análise do artigo 193 da CF/88, onde trata da satisfação do objetivo da Previdência Social, conforme as normas dos artigos, *in verbis*:

CF/88 – Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Lei 8212/91 – Art. 151: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa (...). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

CF/88 – Art. 37: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Para concretizar as pesquisas sobre o tema proposto, buscamos estudos apresentados em livros que tratam da matéria previdenciária, em artigos acadêmicos, publicações e jurisprudências dos tribunais superiores pátrios que possibilitaram a discussão e o aprimoramento no estudo da matéria. Para tanto fizemos utilização das citações das obras dos autores escolhidos como pontos para o desenvolvimento do presente trabalho, assim incrementando o referencial teórico do presente estudo monográfico.

Assim, além de fazer parte do cotidiano do cidadão brasileiro, é primordial ao trabalhador o conhecimento das normas básicas da matéria previdenciária. Dessa forma, nos dedicaremos a estudar a possibilidade do legislador de suprir a lacuna que trata do direito do empregado com tempo de carência inferior a 12 (doze) meses, o mínimo exigido legalmente, de fazer jus ao benefício de auxílio-doença quando seu contrato de trabalho encontrar-se suspenso.

2 SEGURIDADE SOCIAL – BREVE CONSIDERAÇÕES

Com a nova ordem constitucional de 1988, o país passou a estabelecer em sua norma fundamental o papel do Estado como garantidor do bem-estar social e da justiça social.

Papel esse que ganhou foco e força logo após a Primeira Guerra Mundial com a Constituição Alemã de 1919, não sendo diferente do Brasil, que recebeu forte influência dessa constituição, tanto que a Norma Fundamental de 1934 fundou em nosso ordenamento o Estado Social, colocando em sua estrutura constitucional títulos como ‘Da Ordem Econômica e Social’ e ‘Da Família, Da Educação e Da Cultura’ (Títulos IV e V, respectivamente).

Postura que prosseguiu nas constituições seguintes. Para a Constituição Federal de 1988, a ordem social trouxe proteção e abrangência à seguridade social (saúde, previdência social e assistência social), à educação, cultura e desporto, à ciência e tecnologia, à comunicação social, meio ambiente, à família, criança e adolescente, jovem, idoso e ao índio.

Nessa ordem, afirma Cunha Júnior (2014, p.1017) que:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e serviços de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Assim, importante destacar que se caracteriza como de natureza jurídica de direito fundamental e caráter universal, cuja competência para legislar, privativamente, é da União nos termos artigo 22, inciso XXIII, CF/88.

Observa-se que as normas que regem e caracterizam a seguridade social estão regidas no artigo 194, da CF/88, definidos pela doutrina como princípios informadores e objetivos do sistema social. Caracterizam-se como princípios da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, Uniformidade e Equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, Seletividade, Distributividade, Irredutibilidade do valor dos benefícios, Equidade do custeio, Diversidade da base de financiamento, Gestão quadripartite, Solidariedade, Precedência da fonte de custeio, Orçamento diferenciado. Todos servindo de alicerce para a aplicação de um direito fundamental e universal, conforme a exigibilidade prevista nas normas.

Diante disso, e corroborando com a importância da seguridade social como direito fundamental em foco no Estado Social vigente, o constituinte de 1988 trouxe em sua norma um sistema tripartite compreendido pela assistência social, previdência social e saúde, nos termos do artigo 194, *caput*, da CF/88, vejamos:

Art. 194, CF/88 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Cabem-nos, agora, tecer breves considerações sobre a Assistência Social, Saúde e Previdência Social.

2.1 Assistência social

A Assistência Social, prevista nos artigos 203 e 204, da CF/88, e demais disposições na Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), pode ser definida, conforme Amado (2016, p. 44-45), como o sendo:

As medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

Como visto, a assistência social foi criada com o escopo de atender parcela da população que não possui condição de suprir, por meios próprios, necessidades primárias como alimentação e moradia básica. Para isso, o legislador trouxe objetivos nos quais devem estar respaldados na aplicação da norma para a satisfação do direito social (fundamental), com previsão constitucional no artigo 203, incisos I, II, III, IV, V, que são: proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; amparar as crianças e os adolescentes carentes; promover a integração do mercado de trabalho; habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e promover sua integração à vida comunitária; garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Já a lei nº 8.742/93 dispõe sobre os princípios e as diretrizes da assistência social, tanto pelos poderes públicos como pela sociedade brasileira, previstos nos artigos 4º e 5º. Também prevê projetos de enfrentamento da pobreza e cria o Fundo Nacional de Assistência Social, hoje sob o comando do Controle Nacional de Assistência Social, além da organização e gestão, com complemento dado pela lei nº 12.435/2011.

Convém salientar que a assistência social não possui capacidade contributiva do beneficiário, visto sua natureza de política pública assistencial, natureza destacada na lei nº 8.742/93, em seu artigo 1º, vejamos:

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social **não contributiva**, que provê os mínimos sociais, realiza através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. **(grifo nosso)**.

Assim, fará jus ao benefício assistencial quem dele necessitar, podendo ser amparado pelo Benefício de amparo assistencial do idoso ou deficiente carente, Benefício assistencial de salário mínimo do trabalhador avulso portuário, Seguro-desemprego, dentre os previstos, o Seguro-desemprego do pescador artesanal, e outros benefícios assistenciais, tais como o benefícios eventuais, com previsão legal no artigo 22, da LOAS, o Programa Bolsa Família, instituído pela lei nº 10.836/2004, possuindo como espécies de benefícios o básico, variável, e o benefício variável vinculado ao adolescente.

Sobre o caráter não contributivo destes benefícios, a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego (hoje Ministério do Trabalho e da Previdência Social), trouxe argumentos que contestam sobre a natureza não contributiva do benefício assistencial Seguro-desemprego, destacando a natureza previdenciária do mesmo no Parecer CONJUR/MTE 256/2010, onde trazemos e destacamos logo abaixo partes dos argumentos, vejamos:

“II. C) Natureza Jurídica do Seguro-Desemprego

15. Há quem entenda que o Seguro-Desemprego tenha caráter assistencial, especialmente quando se analisa a hipótese do Seguro-Desemprego do pescador artesanal.

16. Tais posicionamentos, contudo, não são suficientes para descaracterizar o entendimento majoritário de que o Seguro-Desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário, como será a seguir enfrentado.

17. Por primeiro, deve-se considerar que o benefício Seguro-Desemprego foi criado com o objetivo de conceder assistência financeira temporária ao

trabalhador demitido sem justa-causa, de forma a possibilitar o sustento do trabalhador e de sua família. É, assim, um benefício que visa a proteger a situação de desemprego involuntário, um infortúnio na vida de um cidadão que pode causar graves desequilíbrios sociais.

18. Assim, por essas características, não se pode negar a natureza previdenciária do benefício. Não por outra razão o próprio poder constituinte em homenagem ao princípio da eletividade (art. 194, parágrafo único, inc. III, CF) elegeu o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária (art. 201, III, CF). Portanto, somente pela análise de sua tipologia constitucional, poder-se-ia afirmar que se trata de um benefício previdenciário.

19. Observa-se que também no campo infraconstitucional, o Seguro-Desemprego é tratado como benefício previdenciário.

20. Assim, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art.1º, expressamente prevê a instituição de benefício que ampare o beneficiário da situação de desemprego involuntário.

21. Não se quer aqui afirmar que o Seguro-Desemprego integra o Regime Geral da Previdência Social, até porque o art. 9º, §1º da Lei nº 8.213/917 (sic) expressamente o exclui desse regime. Contudo, esse aspecto, por si só, não afasta a natureza previdenciária do benefício.

22. Como já dito, o Seguro-Desemprego é tratado em legislação própria, que apenas confirma a natureza previdenciária do benefício. Assim, a Lei nº 7.998/90, em seus arts. 10 e 22, expressamente prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT que custeará o benefício do Seguro-Desemprego, estabelecendo que seus recursos integrarão o orçamento da seguridade social.

23. Portanto, embora custeado por recursos do FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o Seguro-Desemprego não perde sua natureza previdenciária.

24. Por certo, questão administrativo-financeira do benefício apenas confirma que ele não pertence ao Regime Geral de Previdência Social, mas não é determinante para a fixação de sua natureza.”

2.2 Saúde

A Saúde, para o Estado Brasileiro, é direito fundamental que deve ser prestado a todos, nacionais e estrangeiros residentes ou não no país, dito como norma fundamental pela Constituição Federal de 1988.

Nessa ordem, dispõe o texto constitucional no artigo 196, que além de ser um direito fundamental, o mesmo deve ser tratado pelo Estado como dever fundamental de prestação desse direito:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como visto, o constituinte ao implementar que a saúde é direito fundamental também tomou como enfoque o dever estatal de prestar políticas de implementação, manutenção e execução desse direito, situação que atualmente se verifica ineficaz.

Cuidou, ainda, de tratar do direito a saúde nos artigos 196 a 200 da CF/88 e na lei infraconstitucional nº 8.080/90, que dentre os princípios objetivos, atribuições e diretrizes, institui e define o Sistema Único de Saúde, complementando o artigo 200, da CF/88. Sobre o conceito compreendido sobre o direito à saúde, trouxe o legislador que:

Lei nº 8.080/90 - Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013).

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Sobre a análise da promoção do direito a saúde por meio de políticas sociais e econômicas, argumentou MENDES (2014, p.643) que:

Não é um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

E mencionando sobre a proteção fundamental do direito à saúde, argumentou ainda MENDES (2014, p.643):

É possível identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Dizer que a norma do art. 196, por tratar de um direito social, consubstancia-se tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição.

A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE n. 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente”, impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que “a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197)”, legitimando a atuação do Poder

Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço.

Sobre a judicialização do direito a saúde, como explanado pelo doutrinador e ministro, convém antes de tudo ver quais questões levaram o Estado a negar a prestação universal e coletiva, diante de sua obrigação de promover as políticas públicas para a concretização do direito social. Tendo em vista que o financiamento da saúde advém de recursos do orçamento da seguridade social, conforme §1º, do art. 198, da CF/88.

No tocante ao financiamento do direito a saúde pelo Estado, o legislador trouxe reformas, como as previstas no artigo 55 do ADCT, Emenda Constitucional nº 29/2000, Lei Complementar nº 141/2012, como meio de incorporar uma política federalista de cooperação entre os Entes da República, instituído por meio da Portaria GM/MS nº 399/2006, o Pacto pela Saúde. Além de prever parceria com o setor privado, que pode integrar o Sistema Único de Saúde por meio de convênio ou contratação com o Poder Público.

Por fim, convém destacar que o processo de judicialização da saúde advém da concepção da garantia do mínimo social, definição esta que nasceu na Alemanha no pós-guerra no propósito de garantir a promoção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sobre este ponto, assevera Cunha Júnior (2014, p.594-595):

De todo exposto, os direitos sociais representam uma garantia constitucional das condições mínimas e indispensáveis para uma existência digna. E o princípio da dignidade da pessoa humana é o melhor fundamento, entre tantos outros, para a aceitação de um direito subjetivo público aos recursos materiais mínimos concernentes à saúde. Desse modo, é obrigação do Estado Social proporcionar ao indivíduo os recursos necessários à garantia de um padrão mínimo de satisfação das necessidades pessoais, como modo de realização de sua plena felicidade. Ressaltamos que, na Alemanha, onde inexistia previsão constitucional de muitos direitos sociais, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a “garantia do mínimo existencial”, defendendo a necessidade de o Estado Social intervir para assegurar a existência vital da pessoa humana. A propósito disso, Heinrich Scholler, a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada “quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade”.

2.3 Previdência social

A Previdência Social é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental social, tendo em vista o Estado Social implantado com a carta política.

Diferente da assistência social e da saúde, na previdência social o beneficiário é assegurado do seu direito fundamental mediante contribuição determinada, para gozo dos benefícios por motivo de idade avançada, desemprego involuntário, incapacidade, tempo de serviço, prisão, dentre outros previstos na legislação infraconstitucional.

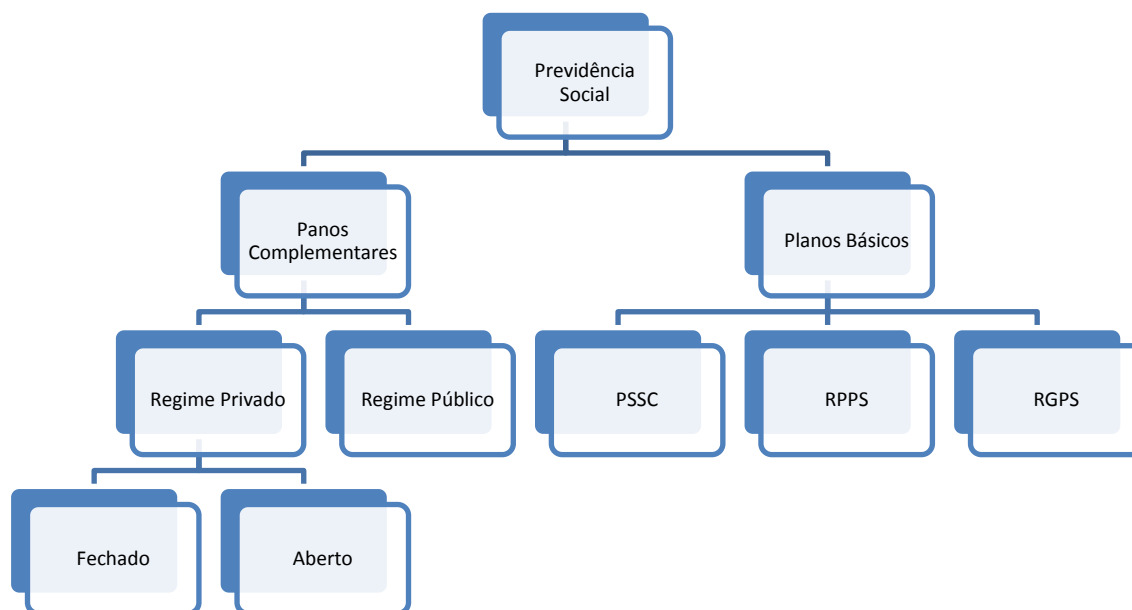
No tocante a sua previsão legal, na esfera constitucional é disciplinada nos artigos 40, 194, 201 e 202, e, ainda, a Emenda Constitucional nº 41/2003, e leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91.

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior (2014, p.1022) “a previdência social consiste num conjunto de ações e serviços públicos destinados a atender seus segurados e dependentes”.

Para isso, a CF/88 trouxe em seu artigo 201 que a organização da previdência social se dará ‘sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória’, na observância dos ‘critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial’, visto a cobertura dos eventos descritos nos incisos do referido artigo. Ressaltando que o Regime Geral de Previdência Social é regulamentado pela lei nº 8.212/91 e lei nº 8.213/91.

Salientando sobre os planos previdenciários previstos no país, temos o Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência Social, Plano de Seguridade Social dos Congressistas e Planos Complementares que se constituem em Regime Complementar dos Serviços Efetivos, Regime Complementar Privado Aberto, e Regime Complementar Privado Fechado.

Pode-se visualizar melhor pelo organograma abaixo:



2.3.1 Evolução histórica no Brasil

A evolução histórica da previdência social parte com a evolução dos direitos fundamentais sociais.

Em esfera mundial, a doutrina majoritária aponta seu nascimento com a edição da Lei dos Seguros Sociais, em 1883 na Alemanha, pelo chanceler Otto Von Bismarck, que trouxe o seguro-doença, em seguida instituiu o seguro de acidente do trabalho, seguro por invalidez e velhice, respectivamente nos anos de 1884 e 1889.

No Brasil, em 1821, com edição do Decreto nº 1, foi concedido aos mestres e professores com mais de 30 anos de serviço a aposentadoria. Com a Constituição Imperial (1824, artigo 179, inciso XXXI) trouxe de maneira formal, os ‘socorros públicos’, porém de pouca ou quase nenhuma regulamentação em virtude da política e doutrina liberal da época.

A primeira constituição a tratar expressamente sobre um benefício previdenciário foi a de 1891, que tratou da aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos, em virtude da invalidez causada por serviços prestados à nação. Tal previsão foi trazida em seu artigo 75.

Porém, um ano antes, em 1888 foi editada pelo Governo a Lei nº 3.397, que tratou da Caixa de Socorros para trabalhadores das estradas de ferro de

propriedade do Estado. No mesmo ano, o Decreto nº 9.912-A tratou da previsão da aposentadoria após 30 anos de contribuição e 60 anos de idade dos empregados dos Correios.

A Lei nº 217 de 1892, previu a aposentadoria por invalidez e pensão por morte para os operários da Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

Anos mais tarde, em 1911, por meio da edição do Decreto nº 9.284, foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, restrita a seus servidores. Um ano depois, o Decreto nº 9.517/92, cria a Caixa de Pensões e Empréstimos dos Servidores das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro.

No ano de 1919, foi introduzido no ordenamento pátrio o conceito ou noção de risco profissional com o advento da lei nº 3.724, conhecida como Lei de Acidentes de Trabalho, que trouxe um seguro de acidente de trabalho a todas as categorias a cargo das empresas.

Já em 1923, a conhecida Lei Elói Chaves, considerado pela doutrina dominante como marco da previdência social no país, instituída pela lei nº 4.682/1923, onde determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões nas empresas ferroviárias. Insta ressaltar que a Lei Elói Chaves instituiu o marco inicial da previdência privada no país, pois a empresas ferroviárias eram administradas por empresas privadas e não pelo poder público, que tão somente regulamentava e supervisionava as atividades desenvolvidas.

Com o advento da lei nº 4.682/1923, passou a ser estendida a política da previdência social a outras categorias, como a lei nº 5.109/1986, que trouxe os benefícios da lei Elói Chaves aos trabalhadores portuários e marítimos. Estendendo, também, aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos, com a lei nº 5.485/1928.

Somente no ano de 1931, por meio do Decreto nº 20.465, que os empregados dos serviços explorados ou concedidos pelo setor público passaram a ter a abrangência dos benefícios previsto na Lei Elói Chaves, que em 1932 abrangeu os trabalhadores das empresas de mineração.

Destaca-se que o marco da previdência pública no Brasil iniciou em 1933, por meio do decreto nº 22.872, quando criou o Instituto de Previdência dos Marítimos – IAPM, gerida pelo Poder Público. Em seguida, a política de previdência foi estendida aos bancários (1934), industriários (1936), servidores do estado e empregados de transporte e cargas (1938), distinguindo-se da política de previdência

da Lei Elói Chaves em virtude do controle e administração estarem sujeito ao Estado, além de abranger categorias profissionais inteiras.

Com a Constituição de 1934 a previdência social passou a ter custeio triplice por meio dos recursos do Poder Público, dos trabalhadores e das empresas, passando ainda ao *status* de seguro social. A Constituição de 1946 utilizou de forma expressa o termo Previdência Social.

Em 1960 a lei nº 3.807 promulgou a Lei Orgânica da Previdência Social, unificando os benefícios até então instituídos no país. Com a Emenda Constitucional nº 11, de 1965, trouxe o princípio da Procedência de Fonte de Custeio, que fundamenta a instituição e/ou majoração dos benefícios previdenciários e assistenciais.

No ano de 1967 foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, com o Decreto-lei nº 72/1966, que unificou as previdências urbanas, além de trazer para a previdência pública o instituto do seguro de acidente de trabalho.

Já no ano de 1971 foram incluídos os trabalhadores rurais por meio da lei Complementar nº 11, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural), mantido pelo FUNRURAL – Fundo e Assistência ao Trabalhador Rural, cujos benefícios previstos eram aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social. Em 1972, os empregados domésticos passaram a ser segurados por força de Lei nº 5.859.

A partir do ano de 1977, foi criada no país a previdência privada com o advento da lei nº 6.435, que instituiu a previdência complementar privada das empresas abertas e fechadas – época que surgiram os fundos de pensão. No mesmo ano foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que incorporou vários institutos de previdência e assistência social, como IAPAS, FUNABEM, CEME, LBA, DATAPREV, INAMPS, INPS.

A partir da Constituição Federal de 1988, foi criada a Seguridade Social que tratou de abarcar a assistência social, saúde pública e previdência social, em seu Título VIII, Capítulo II, previstos nos artigos 194 a 204. O marco da matéria previdenciária foi que a Constituição trouxe além dos benefícios e direitos ao cidadão brasileiro, dando a estes direitos *status* de direito fundamental.

Com a tratativa constitucional que passou a ter a matéria previdência, o sistema só passou por reforma com a Emenda Constitucional nº 20/1998, que dentre outras mudanças, destacamos a exigência de idade mínima para o servidor público,

em caso da aposentadoria voluntária com vencimentos integrais; instituiu o tempo de contribuição extinguindo o tempo de serviço; vinculação da concessão do salário-família e auxílio-reclusão para beneficiários de baixa renda.

Antes da EC nº 20/1998, destacamos que em 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do Decreto nº 99.350, com a fusão do IAPAS com o INPS. E em 1991 foram instituídas as leis 8.212 e 8.213, que dispuseram sobre a organização da Seguridade Social e do Plano de Custeio, e instituiu Plano de Benefícios da Previdência Social, respectivamente.

O Decreto nº 357, do mesmo ano, tratou sobre Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Já a Lei Complementar nº 77/1991 tratou sobre o financiamento da Seguridade Social através de contribuição, além da elevação da alíquota de contribuição sobre o lucro das instituições financeiras.

A segunda reforma da previdência social ocorreu com a Emenda Constitucional nº 41/2003 que abordou a reforma do regime previdenciário dos servidores públicos efetivos e militares, que se destacou por vedação de acúmulo de regime previdenciário, o fim da paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos, havendo regra de transição; criação do abono de permanência.

Destacamos também, a realização de Censos no INSS pelo Poder Público com o escopo de combater fraudes e atualizar os dados cadastrais de aposentados e pensionistas. O primeiro foi no ano de 2005, sendo iniciado a segunda etapa do Censo em 2006.

Com o passar dos anos várias alterações foram incorporadas à legislação previdenciária, tanto quanto para aumentar a contribuição à previdência social, como nas disposições dos regimes previdenciários instituídos no país. Hoje, o país recebe uma Proposta a Emenda Constitucional, a PEC 287, que tramita na Câmara dos Deputados Federais sob o argumento de que dentre alguns anos a arrecadação não suportará o número de beneficiários contemplados.

Sabemos que a demanda se apresenta inversamente proporcional à arrecadação, porém, as mudanças se demonstram mais para atender a uma política de encolhimento do Estado, a ideia do Estado Mínimo, do que para a promoção do Estado Social, que prevê como base o trabalho, e objetiva o bem-estar e justiça sociais, conforme artigo 193, da CF/88.

2.4 Garantia do bem-estar social

Com o término da Segunda Guerra Mundial, os aspectos sociais e humanitários tomaram proporções globais, onde possibilitou que os conceitos de saúde, fraternidade, educação, convívio social, propriedade, liberdade, igualdade, dentre outros, tomassem proporções e definições voltados para a dignidade da condição da pessoa humana, ou seja, o bem-estar social comum a todos deveria ser resguardado de quaisquer atrocidades ou individualidades em detrimento do coletivo.

Nessa ótica, os princípios fundamentais tomaram proporções e *status* constitucionais na maior parte dos Estados, visando restabelecer a ordem não somente social, mas política e econômica, além de proporcionar uma identidade universal, pautada na universalização dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, vários tratados foram assinados entre as nações no intuito de promover o bem-estar social não somente dos seus nacionais, como da humanidade.

No Brasil não foi diferente, apesar de forma tímida, o pós-Segunda Guerra trouxe à nossa nação o ideal humanitário de promover a paz social e o bem-estar de todos os seus nacionais, porém, com o advento do Regime Militar no Estado Brasileiro, tais aspectos, conceitos e concepções humanitárias foram postas em segundo plano, haja vista que tal período ficou conhecido como um período escuro e escuso, visto que os direitos humanos foram impedidos de serem suscitados como fundamentos para o exercício das liberdades individuais.

Porém, como visto antes, as constituições federais que vigoram no país trataram a Previdência como uma questão social com *status* de direito a ser amparado pelo poder público, mesmo que a extensão da aplicação desse direito, inicialmente, tenha sido para poucos, como previa a Constituição de 1891 na aposentadoria por invalidez.

Posterior, a Constituição de 1934 trouxe para o texto constitucional, direitos sociais como maternidade, proteção do trabalho em caso de acidente de trabalho, velhice e invalidez, inovando ainda quanto ao custeio do benefício, passando a ser não mais e exclusivamente do poder público, mas também do empregado e empregador.

Ainda inovando, o constituinte trouxe no Texto de 1937 a definição do seguro social, trazendo ao foco a saúde e a assistência social do trabalhador. A

Constituição de 1946 trouxe expressamente o termo *previdência social* em seu texto, resguardando direitos sociais como a maternidade, saúde do trabalhador, na velhice, invalidez e em caso de morte.

Com a Emenda Constitucional nº 11 de 1965 vimos o constituinte tratar tanto a previdência como a assistência social com responsabilidade econômica e social de acordo com o princípio da fonte de custeio – sendo repetido nas constituições posteriores.

Pois bem, com o término do Governo Militar (1964-1985) e com a redemocratização do Estado Brasileiro os princípios que regem a própria natureza humana foram restabelecidos a *status* de norma fundamental, principalmente com a Constituição Federal de 1988, onde abordou tanto no seu extenso artigo 5º, como direito e garantia fundamentais, como no artigo 1º, inciso III, ao tratar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Em seu artigo 3º, incisos I, III e IV ao tratar como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil ‘constituir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’, e ainda conforme artigo 4º, incisos, II, III, VI, VII, VIII, IX, que trata dos princípios da República Federativa do Estado Brasileiro perante as relações internacionais, ‘a prevalência dos direitos humanos; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade’.

Ressalta-se também, que a própria Carta Magna de 1988 conferiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos os *status* equivalentes às emendas constitucionais, desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, nos termos do artigo 5º, §3º.

Nessa nova ordem social implantada no pós-guerra, a base ou primado era fundamentado no trabalho, cujo seu objetivo maior era o bem-estar e a justiça social, aspecto que foi percebido pelo legislador constituinte de 1988, já que a norma constitucional trouxe compromissos ideológicos com os direitos individuais e liberalismo econômico perante a democracia social.

Na observância dos direitos sociais em voga na época, o constituinte quando tratou da seguridade social abordando como princípios a universalidade da

cobertura e do atendimento, uniforme e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, e diversidade na base de financiamento, caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Ressalta-se que tais princípios atendem ao anseio do compromisso ideológico da Constituição de 1988 de unificar ou intermediar a democracia liberal com a democracia social.

Sobre o tema, aborda o doutrinador Cunha Júnior (2014, p. 593) que:

‘A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e serviços de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
A preocupação central da seguridade social é estabelecer um sistema de proteção social às pessoas em face de eventuais ocorrências que possam impedi-las de prover as suas necessidades básicas e de suas famílias.

Nessa análise, verifica-se que a seguridade social possui natureza jurídica de direito fundamental e universal, visto ser compreendida como direito social de natureza coletiva. Sendo necessário, para uma satisfação plena, um dever de proteção e proibição insuficiente, conforme definiu o doutrinador e ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (2014, p. 638):

Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva do Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização dos direitos fundamentais.

Define o doutrinador, ainda como mecanismos de proteção dos direitos sociais dentro da doutrina e jurisprudência da Corte Constitucional Alemã, a classificação do dever de proteção como sendo o dever de proibição, dever de segurança e o dever de evitar riscos. E completa Gilmar Mendes (2014, p. 639) trazendo para a análise os direitos sociais previstos na seguridade social que:

Além de legitimar a constituição de direito subjetivo público, as normas que preveem direitos sociais podem repercutir sobre a ordem jurídica em geral, dando ensejo a uma expansão direta ou indireta no plano do direito ordinário (eficácia direta ou indireta sobre as relações privadas).

Ressalta-se ainda que nos direitos sociais não se identificam apenas pretensões de caráter positivo (direito subjetivo a uma prestação específica). Não raro, o dever de restituir e preservar está manifesto nas chamadas garantias institucionais (v.g., seguridade social, previdência social). Há exigência notória de normas de organização e procedimento em diversos direitos sociais (art. 200). É inequívoco, igualmente, que muitas normas constantes do catálogo de direitos sociais traduzam deveres de proteção (art. 7º, X, XX, XXII, XXVI, XXVII).

Dentro dessa nova concepção e abordagem dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 trouxe em capítulo específico para tratar do bem-estar social, da sua promoção em benefício de todos, no Título VIII, Da Ordem Social, trazendo como disposição geral, no artigo 193, ‘a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais’. Para tanto, notadamente trouxe normas sobre o tema estabelecendo capítulo específico, o Capítulo II, chamado Da Seguridade Social, que abrange a saúde, previdência social e a assistência social.

Conforme prevê o artigo 194, da Constituição Federal/88, vejamos:

Art. 194, CF/88 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos;

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade da forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Em observância ao presente artigo, verifica-se que a seguridade social em sua universalidade perante o oferecimento dos benefícios e serviços vem garantir, em ordem constitucional, o bem-estar social e os fundamentos sociais que regem a dignidade da pessoa humana.

Nessa esfera que a Previdência se apresenta como mantenedor do bem-estar social, haja vista que quando da ausência da força laboral para o sustento próprio, o homem, como gênero universal, precisará dos benefícios e serviços da Previdência do Estado, ainda que para tal contribua preliminarmente como prevê o inciso VII, do artigo 194, da CF/88.

Em observância ao conceito e importância da Previdência como direito social fundamental, o doutrinador Dirley da Cunha Júnior (2014, p. 1022) assevera que:

Manifesta-se como um direito fundamental social que assegura aos seus beneficiários, mediante pagamento de determinada contribuição, os meios indisponíveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, através de certos benefícios.

Nesse aspecto, a previdência garante como já mencionada, a condição básica daquele que já contribuiu economicamente para o sistema previdenciário, como forma de mantenedor da ordem social, evitando não somente o declínio da condição da dignidade da pessoa humana, mas como também o declínio do direito fundamental social.

3 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS – CONSIDERAÇÕES

Os planos previdenciários previstos no país são caracterizados em básicos e complementares, sendo o primeiro de natureza compulsória para aqueles que exerçam atividade laboral, e o segundo, visa apenas oferecer ao trabalhador uma prestação complementar a fim de manter o padrão de vida do segurado e seus dependentes, possuindo natureza facultativa.

Temos como Planos Básicos de previdência social o Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência Social, Plano de Seguridade Social dos Congressistas. Já os Planos Complementares são constituídos pelo Regime Complementar dos Servidores Efetivos, Regime Complementar Privado Aberto, e Regime Complementar Privado Fechado.

Antes de qualquer abordagem sobre os planos previdenciários, destacamos, em virtude do teor da matéria aqui estudada, que o Ministério da Previdência Social sofreu uma fusão com o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Medida Provisória 696/2015, cujo objetivo foi melhorar a gestão pública das referidas pastas governamentais, além de conter gastos administrativos, fruto de uma reforma ministerial passando a se chamar Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS.

3.1 Planos básicos

3.1.1 Regime geral de previdência social

Iniciando uma breve abordagem sobre os referidos planos previdenciários, inicialmente destacamos o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que é regulamentado pelas leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, tido como o maior plano previdenciário do país em virtude de sua abrangência perante os trabalhadores, excluindo os servidores públicos e os militares, por possuírem Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalta-se que o Decreto 3.048/99 trata do Regulamento da Previdência Social tanto do Plano de Custeio (lei nº 8.212/91) quanto do Plano de Benefícios (lei nº 8.213/91).

O RGPS possui abrangência tanto aos trabalhadores com carteira assinada como os segurados facultativos, aqueles que não exercem atividade remunerada cuja filiação previdenciária é automática.

Prevê o artigo 201, da CF/88, tido como regra geral, os eventos que possuem cobertura pelo RGPS, os quais definidos pela lei nº 8.213/91, em seu artigo 18 como sendo prestações. Além destes, o RGPS é regido também por normas esparsas, das quais destacamos a lei nº 9.876/99, que trata da criação do fator previdenciário e instituiu novas regras sobre o cálculo do salário benefício.

No tocante a administração do RGPS, é atribuída a órgão integrante da União, ao Ministério da Previdência Social em conjunto com os demais órgãos e entidades a estes vinculados, em especial pela autarquia federal o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) criado pela lei nº 8.029/90 que possui como principal função administrativa de gerir o plano de benefícios previsto no RGPS.

O INSS também é responsável por gerir o Fundo Único para Pagamento dos Benefícios Previdenciários, conforme prevê a CF/88 no artigo 250, criado pela Lei Complementar 101/2000, vinculado ao Ministério da Previdência Social, cujo pagamento do benefício é nos termos do artigo 167 da CF/88, com complementação dos recursos faltantes dados pela União.

Ademais, destacamos também as inovações trazidas pela lei nº 10.666/03 ao RGPS no tocante ao custeio, aposentadorias e Auxílio-reclusão. Por fim, quanto às normas que gerem o RGPS destacamos a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que trata da 'administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a previsão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito da autarquia da previdência'(AMADO, 2016, p. 179), e a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, tidas como as 'principais normas de regulamentação do RGPS nos benefícios previdenciários e no custeio' (AMADO, 2016, p. 232).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 dispõe que:

Sobre normas gerais de tributação previdenciária das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – artigo 1º.

As prestações previstas no RGPS são apresentadas na lei nº 8.213/91 como espécies, nos termos do artigo 18, que podem ser quanto ao *segurado* – aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença; quanto ao *dependente* – pensão por morte, auxílio-reclusão; quanto ao *segurado e dependente* – serviço social, reabilitação profissional.

Para que o presente trabalho não se estenda, e correndo o risco de perder seu objeto de estudo, decidimos por não discorrer sobre as espécies de prestações, dando enfoque somente à prestação auxílio-doença, que será objeto de capítulo específico.

3.1.2 Regimes próprios de previdência social

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS's) são obrigatórios aos servidores públicos das esferas da Administração Pública e, ainda, aos militares, caso as entidades políticas não tenham criados regime próprio de previdência - exceto o disposto no artigo 40, §13, da CRFB, que exclui os servidores titulares de cargo em comissão, temporários e empregos públicos, pois estarão sujeitos às normas do RGPS, conforme EC nº 20/1998, *in verbis*:

Art. 40. CF.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

As normas que definem sobre as disposições dos RPPS's estão previstas no artigo 40 da CRFB, conforme as alterações trazidas pela EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, e ainda, as leis nº 9.717/98 e 10.887/2004, cabendo às entidades políticas aprovar as leis que criem e regulamentem os regimes previdenciários dos servidores públicos efetivos e militares. Quanto aos municípios que ainda não possuem o RPPS, seus servidores estarão automaticamente sujeitos às normas do RGPS na condição de empregados, conforme norma do artigo 12, da lei nº 8.213/91.

Sobre os militares, estes foram excluídos do rol que compreende os servidores públicos trazido pela EC nº 18/1998, com posterior alteração dada pela EC

20/1998, passando os militares a serem regidos por regime previdenciário próprio diverso, por ser uma categoria autônoma de servidor, conforme disposição inicial da lei nº 9.717/98 que traz ‘regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal’.

Destacamos, quanto a matéria previdenciária dos militares, a proposta de Reforma da Previdência prevista na PEC 287, atualmente em trâmite na Câmara Federal, feita pelo Poder Executivo, que prevê:

Art. 42. *Omissis*

Parágrafo único. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §8º; do art. 40 e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

E traz como argumento para a referida reforma o ‘*aperfeiçoamento dos regimes próprios de previdência social: convergência das regras previdenciárias e aumento do controle*’, mencionando ainda os militares no item 25 que aduz ser ‘*a presente proposta igual aos critérios de idade mínima, tempo mínimo de contribuição e critérios de cálculo das aposentadorias e pensões para o RGPS e RPPS, incluindo os militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios*’. Quanto às regras de transição sujeitas aos militares que ingressaram anteriormente a data da promulgação da emenda, trata o artigo 7º da PEC, que as mesmas deverão ser de acordo com as regras estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Sobre os militares das Forças Armadas, o regime previdenciário é tratado na lei nº 6.880/1980 que instituiu o Estatuto dos Militares, ficando de fora da atual proposta de reforma previdenciária, pois, segundo o Governo Federal, será objeto para outra PEC.

3.1.3 Plano de seguridade social dos congressistas

O Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) foi instituído pela nº 9.506/97 com filiação facultativa, cuja lei extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O plano prevê aposentadoria com proventos integrais e proporcionais, além de pensão por morte aos dependentes dos congressistas, conforme normas dos artigos 2º e 3º, da lei 9.506/97.

Não muito diferente do IPC, o atual plano previdenciário dos congressistas que é gerido pelo Legislativo da União trouxe benesses aos seus segurados, como os previstos nos artigos 5º, 6º, 9º e 11º, os quais apresentamos abaixo:

Art. 5º. Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultado ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais e distritais.

Art. 6º. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 9º. Os benefícios previstos nesta lei serão atualizados no índice e na data de reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Para o Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, trazemos enfoque dado pela PEC 287 que prevê a inclusão dos congressistas no Regime Geral de Previdência Social, previsto no Art. 1º, alterando a norma do artigo 40,§13. Traz ainda, regras de transição, caso a emenda seja aprovada em seu texto original, vejamos:

Art. 6º. As alterações estabelecidas no art. 40, §13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos efetivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.

3.2 Planos complementares

3.2.1 Regime complementar dos servidores efetivos

O Regime Complementar dos Servidores Efetivos deverá ser implementado pelos entes políticos de modo facultativo e contribuição definida. Tal

regime está regido de acordo com a norma do artigo 40, §§ 14º a 16º, da Constituição Federal, que aduz sobre a natureza pública do plano complementar, além da modalidade de contribuição definida.

Esse mesmo artigo, que sofrerá grande alteração caso a PEC 287 seja aprovada, tratará do regime complementar dos servidores efetivos da seguinte forma:

Art. 1º. A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40

§ 14. A união, os estados, o distrito federal e os municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15.o regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

Para a regra de transição traz a letra da PEC 287, caso seja promulgada sem alteração, que:

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares ao disposto nos §14 e §20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Por fim, no âmbito da esfera federal, a União trata da previdência complementar dos servidores públicos federais efetivos na lei nº 12.618/2012, que além de instituir a previdência complementar dos servidores, cria limite para a concessão de aposentadorias e pensões, também autoriza a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, que são a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), e demais providências como a alteração da lei federal nº 10.887/2004.

3.2.2 Regime complementar privado aberto e regime complementar privado fechado

O Regime Complementar Privado Aberto é regulamentado pelo artigo 202 da Constituição e também pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001.

Tal regime possui caráter facultativo e “tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas” (AMADO, 2016. p.182).

O Regime Complementar Privado Fechado (RCPF) possui caráter facultativo e é mantido por associações ou fundações (entidades fechadas de previdência complementar), sendo regido pelas Leis complementares 108 e 109/2001. Tal regime “oferece planos de benefícios a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores” (AMADO, 2016. p. 182).

3.3 Auxílio-doença e seus requisitos – RGPS

O auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da lei nº 8.213/91 ‘será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos’.

A concessão do benefício se dá em virtude da incapacidade temporária parcial ou total e incapacidade permanente parcial ou total do segurado para o trabalho, por período superior a 15 (quinze) dias. Não esquecendo que o benefício previdenciário do auxílio-doença tem por objetivo manter as condições mínimas do empregado que se vê impossibilitado de exercer suas atividades em caráter permanente ou transitório.

Tem previsão legal nos termos dos artigos 59 a 63 da lei nº 8.213/91, artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.044/99, há ainda regulamentação pela Súmula 25 da Advocacia-Geral da União e Instrução Normativa nº 77/2015 em seu artigo 316, e por fim, a lei nº 13.135/2015.

Para a concessão do benefício, em virtude da impossibilidade laboral do empregado por motivo de doença, o empregador deverá manter o salário integral

pelo período de 15 (quinze) dias, e na hipótese do empregado necessitar de novo benefício pela mesma doença dentro de um período de 60 (sessenta) dias, contados da concessão anterior, fica o empregador desobrigado a pagar os 15 (quinze) primeiros dias, prorrogando o benefício, e descontando os dias trabalhados, se for o caso.

Sobre essa hipótese, já decidiu o INSS por meio da Instrução Normativa nº 77/2015, no artigo 310, que:

Art. 310. No requerimento de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, quando houver, respectivamente, a mesma espécie de benefício anterior já cessado, a verificação do direito ao novo benefício ou ao restabelecimento do benefício anterior, será de acordo com a DER e a conclusão da perícia médica, conforme definições a seguir:

I - se a DER ocorrer até sessenta dias da DCB anterior:

- a) tratando-se de mesmo subgrupo de doença de acordo com o Código Internacional de Doenças - CID e a DII menor, igual ou maior que a DCB anterior, será restabelecido o benefício anterior; e
- b) tratando-se de subgrupo de doença de acordo com o CID diferente e DII menor, igual ou maior à DCB anterior, será concedido novo benefício;

II - se a DER ocorrer após o prazo de sessenta dias da DCB anterior:

- a) tratando-se do mesmo subgrupo de doença de acordo com o CID e a DII menor ou igual à DCB anterior, deverá ser concedido novo benefício, haja vista a expiração do prazo de sessenta dias previsto no § 3º do art. 75 do RPS, contado, neste caso, da DCB;
- b) tratando-se de mesmo subgrupo de doença de acordo com o CID e DII maior que a DCB anterior:

- 1. se a DER for até trinta dias da DII e a DIB até sessenta dias da DCB, restabelecimento, visto o disposto no § 3º do art. 75 do RPS;
- 2. se a DER e a DIB forem superiores a sessenta dias da DCB, deverá ser concedido novo benefício, considerando não tratar-se da situação prevista no § 3º do art. 75 do RPS; e

c) tratando-se de doença diferente, independente da DII, deverá ser concedido novo benefício.

§ 1º Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso I e alínea "c" do inciso II deste artigo, tratando-se de segurado empregado, o pagamento relativo aos quinze dias do novo afastamento será de responsabilidade da empresa.

§ 2º Se ultrapassado o prazo para o restabelecimento ou tratando-se de outra doença, poderá ser concedido novo benefício desde que, na referida data, seja comprovada a qualidade de segurado.

No entanto, a Medida Provisória 664/2014 inovou no ordenamento pátrio, pois ampliou para 30 (trinta) dias o período de interrupção do contrato laboral, trazendo a responsabilidade do empregador para o pagamento do salário integral do

funcionário por esse período, passando a Previdência a assumir o pagamento do benefício do auxílio-doença no 31^a dia.

Mas a lei nº 13.135/2015 restabeleceu a norma anterior, voltando a vigorar a obrigação da empresa a pagar pelos 15 (quinze) dias de interrupção. Cabendo a Previdência Social a reembolsar o empregador pelos dias a mais que reembolsou para pagar o salário dos empregados.

Porém, cabe destacar que o próprio INSS firmou entendimento diverso sobre o tema, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 45 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS – 4/9/2015 – (apud AMADO, 2016, p.795-796), vejamos:

“1.4 – Apuração de Renda Mensal Inicial (§10, art. 29 da Lei nº 8.213/1991).

A Lei nº 13.135/2015 trouxe no §10 do art. 29 a mesma disposição contida na MP 664/2014 sobre a Renda Mensal Inicial-RMI do auxílio-doença e a limitação desta ao valor a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável ou, se não alcançando o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994.”

Destacamos ainda a Súmula 25 da Advocacia-Geral da União que além de tratar da incapacidade parcial, trás a reabilitação profissional do segurado para outras atividades laborais.

Sobre a incapacidade parcial decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventura da incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.

(Superior tribunal de Justiça, 5ª Turma. REsp 699920/SP, de 17/02/2005.

No tocante a incapacidade, assevera AMADO (2016, p. 786) que:

De efeito, entende-se que incapacidade parcial é aquela que prejudica o desenvolvimento de algumas atividades laborativas habituais do segurado, mas não de todas, sem risco de vida do segurado ou agravamento maior.

Entretanto, a Súmula 25 da AGU a define como aquela que permite reabilitação para outras atividades laborais. Entende-se que a definição da referida Súmula é equivocada, pois é possível que haja incapacidade parcial e

não seja necessária a reabilitação, caso possa o segurado se recuperar para o trabalho habitual.

Diante dessa percepção acredita o autor ser possível a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em duas hipóteses, em caso da incapacidade temporária parcial ou total para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos e incapacidade permanente parcial ou total do segurado para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos. Justificando, para as duas hipóteses, que (AMADO, 2016, p. 786):

Incapacidade temporária parcial ou total para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, sendo plenamente possível a recuperação do segurado para desenvolver a mesma atividade; Incapacidade permanente parcial ou total do segurado para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, não sendo possível a recuperação do segurado para continuar desenvolvendo o trabalho habitual, mas plenamente viável a reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Diante do que já apresentamos até momento, verifica-se que não será concedido auxílio-doença ao segurado quando a incapacidade laboral não exceder a 15 dias, em observância ao princípio da seletividade, conforme artigo 59, da lei nº 8.213/91, e na hipótese de nova filiação no RGPS o segurado já apresentar doença ou lesão invocado à concessão do benefício, isto é, incapacidade preexistente à filiação, exceto se a incapacidade laboral progrediu após a filiação. Situações definidas na Súmula e no Enunciado abaixo, vejamos:

Súmula 53, TNU. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado 26, AGU. Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.

No tocante a Súmula 26, da AGU, destacamos o período de graça, invocado pelo artigo 15, inciso I, da lei nº 8.213/91, que restará suspenso durante o período de incapacidade laboral.

Sobre o assunto decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado.

III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. (grifou-se)

IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ.

V- Agravo interno desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no REsp 1245217 / SP, de 12/06/2012).

Sobre o valor a ser percebido pelo segurado do benefício auxílio-doença será inicial de 91% do salário de benefício, não sendo inferior a um salário mínimo. Exceto a previsão legal trazida pelo artigo 73, §4º, do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-doença terá valor inferior a um salário mínimo 'desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este'. Porém, a lei nº 13.135/2015 inseriu o §10, no artigo 29, da lei nº 8.213/91, que trouxe um novo teto ao valor do benefício, no intuito de aproximar o valor deste às 12 (doze) últimas remunerações percebidos pelo segurado, e também, para que o segurado não se acomode com recebimento do benefício, caso o auxílio-doença seja superior a remuneração do trabalhador.

Vejamos a norma do artigo 29, da lei nº 8.213/91, §10:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Para tanto, demonstramos a seguir a exposição de motivos da MP 664/2014, convertida na lei nº 13.135/2015:

Além dos ajustes nas regras de pensões, outras espécies de benefícios também vêm apresentando um ritmo crescente das despesas. No caso do auxílio-doença, a despesa bruta cresceu de R\$ 14,2 bilhões, em 2006, para

cerca de R\$ 22,9 bilhões, que representou uma alta relativa de 60,6% no período. O estoque de benefício passou de cerca de 1,2 milhão, no final de 2009, para o patamar de 1,7 milhão em outubro de 2014, reflexo, entre outros fatores, do incremento de contribuintes ou segurados que vem sendo observado desde 2004. Este benefício também possui distorções. Em primeiro lugar, o cálculo do valor deste benefício temporário é feita da mesma forma que aqueles de caráter permanente como, por exemplo, as aposentadorias, ou seja, se utilizando da média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual. Contudo, essa regra vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho. Nesse sentido, torna-se recomendável o estabelecimento de um teto para o valor de benefício, mais especificamente, a média dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em 11 de jan de 2017.

Quanto à carência do Auxílio-doença, nota-se que é necessário as 12 (doze) contribuições mensais para que o segurado possua direito à sua concessão, sendo dispensada nas hipóteses previstas 151, da lei nº 8.213/91, além da doença profissional e do trabalho, e acidente de trabalho.

No tocante ao prazo máximo de manutenção do benefício, sabendo que o mesmo é precário, este cessará com o retorno do profissional ao seu labor, ou na hipótese da reabilitação profissional, não sendo possível, deverá o benefício de o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pois até mesmo os benefícios de auxílio-doença concedidos por força de decisão judicial ou trânsito em julgado são revisados após 6 (seis) meses de sua concessão ou na hipótese de fato novo.

Porém, o Decreto nº 5.844/2006 que instituiu nova redação ao artigo 78, do RPS, trouxe a previsão da Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs) ou alta programada, onde o INSS prevê um prazo que entender ser suficiente para a recuperação laboral do segurado, mediante avaliação médico-pericial. Havendo possibilidade de prorrogação do benefício, na hipótese de ter se mostrado insuficiente o período da alta programada para a recuperação do segurado, terá este o direito de solicitar o pedido de prorrogação (PP) do benefício até 15 (quinze) dias do término da Cobertura Previdenciária Estimada.

Tema polêmico no âmbito dos Tribunais Federais. Para isso colacionamos alguns julgados, logo abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. – Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz

da verossimilhança da alegação. – **O procedimento conhecido como COPES – Cobertura Previdenciária Estimada – é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91.** – A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada “alta médica programada”. – Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia. **(TRF da 3ª Região, AI 202.954, de 04.05.2009).**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA (COPES). DATA MARCADA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A hipótese é de pedido de abstenção de cessação de Auxílio-doença do Impetrante ou restabelecimento do referido benefício, caso tenha sido cessado em virtude do Programa COPES (Cobertura Previdenciária Estimada), o qual fixou data específica para o cancelamento do benefício, deixando a critério do segurado solicitar novo exame médico se, ao final do prazo, não tivesse havido o restabelecimento da sua capacidade laborativa. **2. Este egrégio Tribunal já se manifestou pela impossibilidade de a Autarquia Previdenciária realizar o cancelamento de benefício de auxílio-doença com base no Programa de Cobertura Previdenciária Estimada, tendo em vista a necessidade de contratação, por prévia perícia médica, do pronto restabelecimento do segurado, realizado em processo administrativo com observância do devido processo legal.** 3. Conforme expressamente consignado no art. 5º, LIV, da Carta Política da República, atualmente em vigor, ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’. 4. Necessidade de se homenagear, em processo administrativo prévio, o princípio do devido processo legal (ampla defesa e do contraditório), em caso de se vislumbrar eventual hipótese de cancelamento de benefício previdenciário. 5. Precedentes desta egrégia Corte. 6. Apelação do particular provida **(TRF da 5ª Região, AMS 98033, de 15.09.2009).**

Quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tem o INSS entendido contrariamente, por entender que o período que o segurado gozou o benefício não se contará como prazo de carência para a aposentadoria por invalidez.

Posição que vem sendo adotado pelo INSS desde a publicação do Decreto nº 6.722/2008, que revogou o artigo 55, do RPS, passando o autarquia reger tal posicionamento por meio da Instrução Normativa nº 77/2015, no artigo 224, vejamos:

Art. 224. É vedada a transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.

No tocante ao tema, já se posicionou a TNU (Turma Nacional de Uniformização) que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ANTERIOR CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. ATO NULO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS PROSPECTIVOS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE NULIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. ART. 53 DA LEI N. 9.784/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença concessiva do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mantida pela 2ª Turma Recursal da Bahia pelos seus próprios fundamentos. Interpostos embargos de declaração pela autarquia, a fim de que fosse apreciada a alegação de pré-existência da incapacidade ao reingresso ao RGPS na condição de segurado facultativo. Embargos acolhidos apenas para acrescer à fundamentação do acórdão a argumentação de que a qualidade de segurado teria sido objeto de análise pela autarquia quando da concessão do benefício anterior, e que a presunção de veracidade do referido ato não poderia ser infirmada por alegações aduzidas somente depois de passados anos do deferimento.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que esse entendimento contraria posição firmada pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, no sentido de que compete ao juiz, quando da análise da concessão de benefício previdenciário, apreciar os requisitos exigidos para tanto, mesmo que não tenham sido controvertidos no processo administrativo ou judicial.

3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que as questões fáticas não são passíveis de uniformização, não tendo sido demonstrada a divergência nos estritos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/01. 4. O incidente de uniformização, todavia, com a devida vênia, merece ser conhecido. Com efeito, diferentemente do entendimento firmado pelo D. Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, não foi suscitada nenhuma controvérsia a respeito dos fatos discutidos no processo, mas sim sobre o direito aplicável a tais fatos. Ademais o dissídio jurisprudencial está bem caracterizado pelos acórdãos cotejados. Cabível, portanto, o incidente de uniformização para definição da legislação federal aplicável ao caso concreto.

5. Discute-se nos autos se o benefício previdenciário concedido pela administração mediante erro, por não estar presente um de seus requisitos legais quando da data do requerimento, poderá ou não ser revogado ou anulado posteriormente e, em caso positivo, quais seriam as consequências do desfazimento do ato. É consabido que a concessão do benefício previdenciário traz consigo efeitos reflexos, tais como a manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto perdurar o gozo do benefício, nos termos do art. 15, inc. I da Lei n. 8.213/91, assim como nos prazos previstos nos demais incisos do referido artigo, se presentes as condições ali especificadas. 6. O ato de concessão do benefício previdenciário traduz-se em ato administrativo vinculado, o que significa que terá que se pautar pelos estritos ditames da lei, não podendo o agente da administração impor requisitos não previstos na legislação previdenciária, tampouco deixar de observar aqueles que são expressamente previstos. Partindo dessa premissa, a resposta à primeira indagação parece óbvia no sentido de que, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas 346 e 473, e posteriormente sacramentado em lei, o benefício previdenciário poderá ser cancelado, mediante o reconhecimento da nulidade do ato de concessão, pela ausência de um dos requisitos previstos em lei. Passo, portanto, a análise da

segunda indagação. 7. A anulação do ato administrativo consiste na declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Opera com efeitos *ex tunc*, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como se o ato nunca tivesse ocorrido. Desfaz todas as relações constituídas, apagando definitivamente a existência dos efeitos jurídicos passados. Na esteira desse raciocínio, se após concedido o benefício vier a ser constatada, seja pela Administração, seja pelo Poder Judiciário, a ausência de um dos seus requisitos legais, impõe-se a declaração da nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, ou seja, como se ele nunca tivesse existido. Por consequência, não há de se cogitar v.g. da manutenção da qualidade de segurado ou da contagem do respectivo tempo para efeito de aposentadoria. 8. Esse poder-dever da Administração e do Poder Judiciário, de rever o ato de concessão do benefício previdenciário não é, todavia, ilimitado no tempo, estando sujeito à decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei 9.784, de 29/01/1999, aplicável à espécie enquanto não havia disposição específica sobre o tema na legislação previdenciária, e nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, posteriormente convertido na Lei nº 10.839/2004. Destaco que, nos termos do PEDILEF nº 2009.71.57006520-0/RS, (DOU 1º/03/2013) de que foi Relator o eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, eleito como representativo de controvérsia, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos. 9. No caso dos autos, nota-se que o acórdão recorrido contrariou toda essa orientação, partindo da premissa, data vênua equivocada, de que, ao conceder o benefício a Autarquia já teria examinado a qualidade de segurado e, por ser tal ato dotado de presunção de legitimidade, não poderia ser infirmada por alegações ulteriores. O acórdão deixou de apreciar, no entanto, a questão da decadência, ou seja, se já teria a Administração decaído ou não do direito de revisar o referido ato. 10. Ante todo o exposto, voto no sentido de que seja o Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para: a) estabelecer a premissa de que compete ao Poder Judiciário o dever de examinar a legalidade do ato de concessão do benefício previdenciário, aferindo se todos os seus requisitos legais se encontram presentes, ainda que a Administração já o tenha feito; b) determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão proferido em embargos de declaração à orientação acima expendida. 11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 200933007013030, de 21/03/2014. Relator o Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros).

Antes de tecermos qualquer comentário sobre a data de início do benefício, destacamos que na hipótese do empregado possuir mais de uma atividade empregatícia abrangida pela Previdência, e sendo concedido o benefício auxílio-doença, este terá direito a receber somente um único benefício, mesmo decorrente de acidente de trabalho.

Pois bem, a data de início do benefício será a data da incapacidade do segurado, tida como o início do pagamento do benefício pelo INSS.

Porém, se entre a data da incapacidade e a data de entrada do benefício (DER) ultrapassar 30 (trinta) dias, a data do pagamento do benefício, isto é, a data de

início do benefício (DIB) será a data de entrada do requerimento DER no INSS. Diferente para o segurado empregado, que terá a data de início do benefício o 16º dia, já que terá 15 (quinze) dias de trabalho pagos integralmente pelo empregador, em virtude da interrupção do contrato de trabalho.

Destaca AMADO (2016. p. 797):

Excepcionalmente, se entre a data da incapacidade e data de entrada do requerimento se passar mais de 30 (trinta) dias, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento na Previdência Social.

A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono de faltas correspondentes ao período de quinze dias de afastamento do seu empregado e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar a quinze dias.

Na hipótese da concessão do benefício auxílio-doença ao segurado empregado, restará o contrato de trabalho suspenso, nos termos do artigo 476, da CLT. Tal situação legal foi abrangida ao empregado doméstico, conforme Lei Complementar nº 150/2015. Porém, a garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 não foi estendida ao empregado doméstico.

Por fim, destacamos que na hipótese de concedido o auxílio-doença acidentário, que decorre de acidente do trabalho, doença profissional, doença do trabalho, ou outro evento equiparado, terá o segurado pelo período mínimo de doze meses o contrato de trabalho mantido, mesmo o benefício já tenha expirado. Situação prevista na lei nº 8.213/91, artigo 118, e também sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), na Súmula 378, vejamos:

Lei 8.213/91, art. 118. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente.

Súmula 378, Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Art. 118 da lei n. 8.213/91 (inserido o item III).

I - É constitucional o art. 118 da Lei n. 8.213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentário. (ex-OJ 105 – inserida em 1º-10-1997)

II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte – ex-OJ 230 – inserida em 20-6-2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

4 DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO TRABALHADOR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES INFERIOR A 12 (DOZE) MESES QUANDO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A Constituição Federal/88 preocupou-se em deixar expresso em seu texto o caráter e os fundamentos para a qual a Previdência Social deve ater-se, conforme preveem os artigos 201 e 202.

Dessa forma, nos termos do artigo 201, da CF/88, “previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. Para tanto, considerou ser preciso atender aos seguintes termos que devem ser previstos em lei, vejamos:

Art. 201, CF - *omissis*

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

Previsto constitucionalmente, o Regime Geral de Previdência Social, compreende uma série de benefícios e serviços, conforme estabelece a lei nº 8.213/91.

Assim, temos a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-acidente, isso quanto ao segurado; ainda, quanto ao dependente prevê a lei que os benefícios e serviços serão a pensão por morte e o auxílio-reclusão; e por fim, quanto ao segurado e dependente serão o serviço social e a reabilitação profissional, conforme os termos do artigo 18 da lei.

Porém, impôs a lei que para fazer jus ao gozo dos benefícios e serviços os segurados devem cumprir com o período de carência, ou seja, o pagamento de um número mínimo de contribuições mensais à Previdência.

A isso devemos o caráter contributivo da previdência, haja visto que a contribuição gera o direito da qualidade de segurado e o acesso ao recebimento de

benefícios ou serviços da previdência, principalmente no tocante ao equilíbrio financeiro e atuarial, quando há a contribuição mensal do segurado empregado que deveria ser obrigatório ao segurado facultativo como manutenção do equilíbrio financeiro da Previdência Social.

Nesse ínterim, as contribuições sociais possuem natureza jurídica de tributo, conforme concluiu IBRAHIM (2012, P.87):

Tal conclusão decorre, basicamente, do enquadramento desta contribuição no conceito de tributo (art. 3º do CTN) e do regime jurídico atribuído às contribuições sociais, previstas dentro do Capítulo referente ao Sistema tributário Nacional (art.149 da CRFB/88).

No mesmo disposto, afirma TOMMASI que:

Com o exercício de uma atividade remunerada de vinculação obrigatória à Previdência Social, nasce a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não sendo necessário qualquer ato formal para sua efetivação.

A inscrição, por seu turno, constitui-se em ato formal pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, dependendo da informação e confirmação de dados pessoais, além de gerar para o segurado um número de identificação perante a Previdência Social, que em muitos casos é o próprio número do PIS - Programa de Integração Social e em outros o NIT ou Número de Identificação do Trabalhador, com o qual é possível acessar e consultar os dados cadastrais do segurado, tanto pela Internet como nas Agências da Previdência Social - APS.

Assim, o simples fato de estar exercendo atividade remunerada de vinculação obrigatória, já importa em filiação ao Regime Geral de Previdência Social, para todas as categorias de segurados obrigatórios previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Já no caso do segurado facultativo, previsto na Lei de Benefício da Previdência Social no art. 13, a filiação necessita de inscrição no Sistema e pagamento da primeira contribuição sem atraso, como prevê o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

Nota-se que a condição para a manutenção da qualidade de segurado no RGPS é a filiação do empregado que exerce atividade remunerada, que, além de ser automática, é obrigatória. Com isso, há uma compulsoriedade no sistema protetivo previdenciário, que na hipótese de desemprego do segurado a lei prevê a manutenção da filiação por um determinado tempo, dando cobertura a este, porém tal período de graça não contará para carência e nem tempo de contribuição.

Vale destacar que durante o período de graça o segurado manterá sua filiação ao RGPS, com todos os seus direitos preservados, e dos dependentes também. Sobre o assunto, destacamos os argumentos apontados por IBRAHIM (2012, p. 544), vejamos:

No entanto, o período de graça, em regra, não tem duração indefinida. Somente haverá cobertura previdenciária durante determinado tempo, sob pena de inviabilidade financeira e a atuarial do sistema. Caso o segurado não tenha retomado suas atividades laborais no período, deve vincular-se como facultativo para evitar a perda da filiação previdenciária.

Da mesma forma, em regra, o período de graça não será computado para efeito algum, isto é, não será considerado para tempo de contribuição ou carência, pois, como se disse, se trata de mera extensão da cobertura previdenciária.

Salientando também que durante o período de graça o segurado mantém todos os seus direitos conservados.

Compreendido a qualidade de segurado, cabe destacar ao presente trabalho o conceito de carência para a aquisição dos benefícios e serviços sociais, haja vista que caracteriza um número de contribuições mínimas para a previdência.

Com efeito, o legislador propôs na lei nº 8.213/91 sobre as disposições acerca do Regime Geral de Previdência Social, assim, em seus vários artigos tratou de conceituar, definir benefícios e serviços sociais, além dos requisitos e condições para a concessão dos mesmos.

Nesse ínterim, vejamos alguns conceitos compreendidos na letra da lei, como o período de graça, período de carência, *in fine*:

Lei nº 8.213/91 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Revogado (Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 27- A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Como visto, a carência é o número mínimo de contribuições indispensáveis para ter acesso aos benefícios e serviços. Porém, situações devem ser discutidas perante o contrato de trabalho, a exemplo de quando o segurado doente perde esta qualidade em virtude da rescisão do contrato de trabalho, deixando assim de cumprir com as 12 (doze) contribuições mínimas exigidas legalmente.

Ainda, destacamos a possibilidade de o segurado ter atingido o mínimo de contribuições exigidas legalmente, e acometido de doença, passado os 15 (quinze) dias da suspensão do contrato, restará a este o benefício do auxílio-doença percebendo 91% do seu salário desde o 16º dia, entretanto, passado o período do amparo social, reabilitado para suas funções por meio de perícia da previdência, e assim não considerado pelo seu empregador, como ficará o segurado que não possui mais o direito ao benefício auxílio-doença, e que também não perceberá seus rendimentos, haja vista que o empregador o considerará empregado não reabilitado?

Nessa ótica, prevê o artigo 59, da lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Completando sobre a concessão do auxílio-doença, prevê o artigo 60, da mesma lei, com alteração sofrida pela MP 664/2014, convertida na lei nº 13.135/2015:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento;

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. .

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Observando as normas dos artigos supramencionados aos exemplos anteriormente elencados, evidencia-se que a legislação pátria não os abrange, deixando clara a falta de amparo legal, evidenciando, dessa forma, uma lacuna no ordenamento jurídico.

Quanto à situação do segurado ter seu contrato de trabalho rescindido e não ter atingido a carência mínima discorre GONÇALVES (2010), que:

Poder-se-ia argumentar, nesta situação, que a proteção à incapacidade laborativa por motivo de doença advém de questão social surgida com a Revolução Industrial, que deu início à luta da classe operária por melhores condições de trabalho e que neste momento da história, o trabalhador - que até então não possuía qualquer amparo da previdência - quando ficava doente, não era protegido pelo Estado, acarretando um problema social: este trabalhador e sua família ficariam em situação de completa miserabilidade enquanto durasse a doença.

Entretanto, como o servidor da agência da Previdência Social cumpre o princípio da estrita legalidade, previsto também no texto constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), sendo a concessão do auxílio-doença ato vinculado, correto o entendimento de que a falta de carência impede o deferimento do benefício, salvo nas exceções expressamente previstas na própria lei – v.g artigo 151 da Lei 8.213/91.

Não obstante, persiste o nefasto efeito colateral desta medida de indeferimento do benefício, qual seja: o trabalhador e sua família ficariam em situação de completa miserabilidade enquanto durasse a doença, pois nos 15 primeiros dias haveria a interrupção do contrato de trabalho e, do 16.º dia em diante, ocorreria a suspensão do contrato de trabalho.

Assim, o trabalhador afastado por mais de 15 dias por doença e que não tenha cumprido o requisito da carência, só receberá do seu empregador os primeiros 15 dias, ante a interrupção do contrato de trabalho, ficando, a partir deste momento, sem remuneração até convalescer e voltar ao labor ou sua situação agravar-se e ter de aposentar por invalidez.

E concluiu GONÇALVES (2010),

O recomendado, portanto, é o empregador só admitir o empregado de volta ao trabalho se no exame de retorno ao trabalho conste a aptidão para o labor. Enquanto perdurar a suspensão do contrato de trabalho o empregado estará em um vácuo jurídico, eis que a lei não obriga nem o empregador, tampouco o Estado, a lhe pagar qualquer verba pecuniária.

Cabe ressaltar algumas alternativas que podem ser observadas para minimizar os prejuízos suportados pelo obreiro.

A primeira delas é que o empregado deve continuar contribuindo para a Previdência enquanto estiver com o seu contrato de trabalho suspenso, visto que cumprido a carência de 12 meses poderá requer o auxílio-doença caso sua enfermidade tenha agravado, pois o parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, assevera que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No entanto, destacamos que na atual legislação a única hipótese possível seria a contribuição previdenciária na condição de segurado facultativo. Pois bem, continua GONÇALVES (2010), *in fine*:

A segunda alternativa ao caso em análise é que o obreiro fique com o seu contrato de trabalho suspenso até que seja constatado a impossibilidade de sua recuperação ou reabilitação, momento no qual poderá pleitear à Previdência Social o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser observado a ressalva que faz o §2º do artigo 42 da Lei 8213/91, quanto às doenças preexistentes.

Porém, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez o segurado também precisará de 12 (doze) contribuições previdenciárias.

E assim concluiu GONÇALVES (2010):

A terceira alternativa será o empregador continuar a realizar o pagamento da remuneração ao empregado doente, medida esta que somente se justificaria no plano misericordioso e social do empregador, eis que o contrato de trabalho está suspenso a partir do 16º dia de afastamento. Por fim, a última hipótese aventada é a ocorrência de recuperação do empregado para o exercício de sua atividade habitual ou até mesmo a reabilitação para outra atividade, momento no qual seu contrato de trabalho voltará a vigor normalmente.

O que se percebe é que a lacuna deixada pelo legislador, além de provocar o desamparo de um direito fundamental social, amplamente previsto na Constituição Federal, traz ainda o desamparo do trabalhador que ficará sem remuneração e sem benefício previdenciário para manter-se e à sua família.

Pois, como visto o trabalhador segurado não pode abster-se ou sair prejudicado no resguardo do seu direito, em virtude da lacuna deixada pelo legislador, com fundamento no direito social, na proteção à dignidade da pessoa humana, na proteção à previdência social, dentre direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal e pelas leis Infraconstitucionais.

Observando até o presente momento, das possibilidades avençadas para garantir a satisfação do trabalhador segurado, uma das soluções perante a

Previdência Social se dará quando da suspensão do contrato de trabalho, pois constituindo novo período de carência terá o direito de requerer novo auxílio-doença.

Ou ainda, da análise arguida pela doutrina é que o contrato de trabalho perdure suspenso até constatado a total recuperação do empregado, ou caso contrário ensejará o pedido à Previdência Social da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do artigo 42, §2º, da lei nº 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, **salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifou-se)**

Controverso também é o tema nos tribunais superiores, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. **CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.** 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua **concessão**, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012, e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de mal ferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: **“O requerente não cumpriu a carência do benefício**, pois, após a nova filiação, não pagou o número de contribuições necessárias para recuperar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, conforme se depreende da explanação contida na sentença”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 807582 RS (STF). Data de publicação: 02/09/2014. (grifo nosso)

Porém, esta solução não seria vantajosa para a Administração, visto que deixaria de arrecadar de forma expressiva com a aposentadoria do segurado, que anteriormente possuía vida laboral ativa.

Outra possibilidade seria que o empregador, compadecido da situação de miserabilidade do trabalhador, continuaria o pagamento da remuneração desde o momento da suspensão contratual – 16º dia de afastamento.

Logo com a possibilidade de recuperação do trabalhador para o exercício de suas funções, o contrato voltaria e viger entre as partes; ou que fosse editada nova lei, diminuindo o período de carência para concessão do benefício.

Salientando que na hipótese do auxílio-doença acidentário há a manutenção do contrato de trabalho do segurado pelo período mínimo de 12 (doze) meses, conforme prevê a lei nº 8.213/1991, em seu artigo 118, independente do recebimento do benefício pelo segurado.

Dessa forma, caso fosse diminuído pelo legislador o período de carência, por exemplo, para 6 (seis) meses, seria reduzida a incidência de casos onde o trabalhador deixa de receber o benefício em virtude da falta de carência, permitindo assim, que o sistema previdenciário alcance seu objetivo, em conformidade com o artigo 193 da Constituição Federal, onde prevê que a “ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

CONCLUSÃO

No presente trabalho propusemos a discussão sobre a carência do trabalhador segurado que não atingiu durante a execução do contrato laboral o número mínimo de contribuições previdenciárias para fazer jus à concessão do auxílio-doença, em conformidade com os artigos 59 e 60, da lei nº 8.213/91.

Trouxemos para a discussão do tema, a análise, em linhas gerais, dos planos previdenciários previstos no ordenamento pátrio, e do auxílio-doença no Regime Geral de Previdência Social. Para isso, vimos a análise da evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, seus avanços e conquistas por meio de leis, decretos, constituições federais, portarias, legislação complementar, medidas provisórias e jurisprudências dos tribunais.

Destacamos não só a evolução da Seguridade Social como também da Previdência Social no Brasil. Para isso, analisamos desde o ano de em 1821, com edição do Decreto nº 1, que concedeu aos mestres e professores com mais de 30 (trinta) anos de serviço a aposentadoria. Posteriormente destacamos as leis, os decretos e as constituições que se destacaram no ordenamento pátrio sobre o tema previdenciário, até os dias atuais.

Além de abordar a Previdência Social, trouxemos para o trabalho a análise objetiva da Saúde e da Assistência Social sob a ótica constitucional, enfatizando que os mesmos compõem a Seguridade Social prevista na Constituição Federal /88 na norma do artigo 194.

Ressaltamos que a Previdência Social, Saúde e a Assistência Social são tratados pela atual Constituição Federal como direitos fundamentais sociais, que ajudam a caracterizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apontamos a importância do direito previdenciário como um direito social, e que cuja promoção, deve ao Estado e à Sociedade como garantia de bem-estar e justiça sociais. Promovendo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Verificamos cada plano previdenciário básico e complementar vigentes no ordenamento pátrio, de forma breve, porém objetiva. Destacando os avanços em cada regime de previdência e demonstrando as possíveis reformas, caso a Proposta de Emenda Constitucional de autoria do Poder Executivo seja aprovada pelo Congresso Nacional nos termos apresentados.

Além de caracterizar a importância do regime previdenciário, destacamos ainda as alterações propostas pela PEC 287, atualmente com trâmite na Câmara dos Deputados Federais, que prevê uma ampla reforma do sistema previdenciário brasileiro, trazendo grande impacto ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Destacando principalmente que a maior reforma se dará no Regime Próprio dos Servidores Públicos que poderá aumentar consideravelmente o tempo de contribuição à Previdência. E no tocante ao Regime Geral de Previdência Social, benefícios como aposentadoria especial e auxílio-doença poderão sofrer alterações.

Sobre as possíveis reformadas apontadas pela PEC 287 destacamos sua importância para a manutenção do sistema financeiro e atuarial da Previdência Social, porém ressaltamos que se aprovadas de acordo como se apresenta o Texto haverá, de forma maciça, prejuízo ao segurado.

Haja vista que o sistema previdenciário em nosso país é obrigatório, e que nunca haverá um ressarcimento indenizatório da Previdência Social ao segurado caso este não utilize qualquer benefício em vida, restando aos seus dependentes um benefício proporcional ao tempo de contribuição do segurado e decadencial, dependendo da qualidade do dependente.

Principalmente se o segurado demorar a entrar no mercado de trabalho como segurado obrigatório, para contribuir com a Previdência Social, ou mesmo como segurado facultativo, sabendo que o mercado de trabalho brasileiro não oferece vagas para o trabalhador acima de 40 (quarenta) anos, e requer do candidato a vaga de emprego qualificação adequada, quesito este pouco oferecido pelo poder público, e muito requisitado pelo empregador.

Sabendo disso, tivemos neste trabalho a percepção de que o Estado requer maior tempo de contribuição ao sistema previdenciário pelo segurado, porém não oferece condições para que o mesmo permaneça no mercado de trabalho até que complete as contribuições necessárias para sua aposentadoria, nos termos da PEC 287.

Por fim, propusemos a análise do auxílio-doença no Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, tratamos do seu conceito e de suas características, trouxemos a análise do período de carência e do período de graça, além do tempo de contribuição para a concessão do auxílio-doença.

Enfatizamos as possibilidades do auxílio-doença dentro do ordenamento pátrio, destacando as Instruções Normativas do Instituto Nacional do Seguro Social,

e das Súmulas das Turmas Nacional Uniformização dos Juizados Especiais Federais para a concessão do auxílio-doença. Destacamos ainda, a definição do auxílio-doença comum e do auxílio-doença acidentário.

Quanto à solução do problema proposto no presente trabalho, isto é, da concessão do auxílio-doença ao trabalhador segurado da Previdência Social por período de contribuições inferior a 12 (doze) meses, sabendo da situação de desamparo deste diante da lacuna legislativa, trouxemos para a análise tanto as possibilidades previstas atualmente na legislação vigente, como também a contribuição doutrinária e jurisprudencial.

Para tanto, sugerimos como possibilidade em caso da suspensão do contrato de trabalho e omissa a lei devido à lacuna deixada pelo legislador, que o ideal será que o ordenamento pátrio trabalhe para incorporar à legislação vigente um projeto de lei sob o prisma da redução do tempo de carência, abrangendo assim a concessão do auxílio-doença ao trabalhador segurado da Previdência Social por período de contribuições inferior a 12 (doze) meses quando da suspensão do contrato de trabalho, situação que não verificamos na PEC 287, porém, aguardamos que até sua promulgação haja a percepção do legislador quanto à lacuna aqui apresentada.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 8 ed. Salvador-BA:JusPodivm, 2016
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. amp. e atual. Salvador-BA: JusPodivm, 2014.
- GONÇALVES, Leonardo Ramos. **Auxílio-doença**: período de carência e as distorções do benefício refletidas no Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2666, 19 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17634>>. Acesso em: 8 Ago. 2016.
- IBRAHIM, Fábio Zambitti. **Curso de Direito Previdenciário**. 17 ed, rev ampl e atual. Niterói-RJ: Impetus, 2012.
- MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2014
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo-SP: Saraiva, 2014.
- TOMMASI, Humberto. **Inclusão Previdenciária**. Disponível em<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=17&cad=rja&uact=8&ved=oCD8QFjAGoAo&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Frepertorio%2Fcms%2FportalTvJustica%2FportalTvJusticaNoticia%2Fanexo%2FHUMBERTO_TOMMASI.doc&ei=NXywVPTOM_aNsQTH74KYBg&usq=AFQjCNGtM-cHWjvIi9dJSReUXDoofYcxCQ&bvm=bv.83339334,d.eXY>. Acesso em 11 jan. 2017.
- BRASIL. **Parecer CONJUR/MTE 256/2010**. Disponível em <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/257087>>. Acesso em 01 nov. 2016
- _____. Ministério da Saúde - **PORTARIA Nº 399, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006** - Disponível em<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prto399_22_02_2006.html>. Acesso em 01 nov. 2016
- _____. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009** - Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937&>>. Acesso em 01 nov. 2016
- _____. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015** - DOU DE 22/01/2015 - Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. – Disponível em

<<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em 11 jan. 2017.

_____. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664**, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014. - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em 01 nov. 2016

_____. **Súmula 25 da Advocacia-Geral da União** - Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+699920+&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>> Acesso em 23 jan. 2017

_____. **Súmula 26, da Advocacia-Geral da União** - Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;resp:2012-06-12;1245217-1196563>> Acesso em 23 jan. 2017

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)** - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 01 nov. 2016

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)** - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 01 nov. 2016

_____. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)** - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 01 nov. 2016

_____. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)** - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 01 nov. 2016

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**- Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **PEC 287/2016** - Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=51ADD173196DC1CF6558E7D3A29955B5.proposicoesWeb1?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em 23 jan. 2017.

_____. **DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012** - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**. - Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**. - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**. - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**. - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011**. - Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012**. - Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12618.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 12.864, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12864.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

_____. **LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015**. - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm. Acesso em 01 nov. 2016.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Gomes, Thiago Henrique Melo.

DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO TRABALHADOR SEGURADO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES
INFERIOR A 12 DOZE MESES QUANDO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO
DE TRABALHO / Thiago Henrique Melo Gomes. - 2017.
63 f.

Orientador(a): Fernando Curvo Santos.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís/MA, 2017.

1. Auxílio-Doença. 2. Direito Previdenciário. 3.
Previdência Social. 4. Suspensão do Contrato de Trabalho.
I. Santos, Fernando Curvo. II. Título.